

AGREEMENT ON SOCIAL SECURITY BETWEEN THE
UNITED STATES AND THE FEDERATIVE REPUBLIC
OF BRAZIL

MESSAGE

FROM

THE PRESIDENT OF THE UNITED STATES

TRANSMITTING

THE AGREEMENT ON SOCIAL SECURITY BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA AND THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL THAT WAS SIGNED IN WASHINGTON, D.C., ON JUNE 30, 2015, PURSUANT TO 42 U.S.C. 433(E)(1); AUG. 14, 1935, CH. 531, TITLE II, SEC. 233(e)(1) (AS AMENDED BY PUBLIC LAW 95-216, SEC. 317(a)); (91 STAT. 1539)



DECEMBER 8, 2016.—Message and accompanying papers referred to the
Committee on Ways and Means and ordered to be printed

U.S. GOVERNMENT PUBLISHING OFFICE

To the Congress of the United States:

Pursuant to section 233(e)(1) of the Social Security Act, as amended by the Social Security Amendments of 1977 (Public Law 95–216, 42 U.S.C. 433(e)(1)), I transmit herewith a social security totalization agreement with Brazil, titled “Agreement on Social Security between the United States of America and the Federative Republic of Brazil,” and a related agreement titled “Administrative Arrangement between the Competent Authorities of the United States of America and the Federative Republic of Brazil for the Implementation of the Agreement on Social Security” (collectively the “Agreements”). The Agreements were signed in Washington, D.C., on June 30, 2015.

The Agreements are similar in objective to the social security agreements already in force with most European Union countries, Australia, Canada, Chile, Japan, Norway, the Republic of Korea, and Switzerland. Such bilateral agreements provide for limited coordination between the United States and foreign social security systems to eliminate dual social security coverage and taxation and to help prevent the lost benefit protection that can occur when workers divide their careers between two countries.

The Agreements contain all provisions mandated by section 233 of the Social Security Act and other provisions that I deem appropriate to carry out the purposes of section 233, pursuant to section 233(c)(4) of the Social Security Act.

I also transmit for the information of the Congress a report required by section 233(e)(1) of the Social Security Act on the estimated number of individuals who will be affected by the Agreements and the Agreements’ estimated cost effect. The Department of State and the Social Security Administration have recommended the Agreements to me.

I commend the Agreement on Social Security between the United States of America and the Federative Republic of Brazil and the Administrative Arrangement between the Competent Authorities of the United States of America and the Federative Republic of Brazil for the Implementation of the Agreement on Social Security.

BARACK OBAMA.

THE WHITE HOUSE, *December 8, 2016.*

**AGREEMENT ON SOCIAL SECURITY
BETWEEN THE UNITED STATES OF AMERICA
AND THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL**

The United States of America,

and

The Federative Republic of Brazil
(hereinafter individually known as "Contracting State" or collectively as
"Contracting States"),

Being desirous of regulating the relationship between their two countries in the
field of Social Security,

Hereby agree:

**PART I
General Provisions**

**Article 1
Definitions**

1. For the purposes of this Agreement:
 - (a) "national" means,

as regards the United States, a national of the United States as
defined in Section 101, Immigration and Nationality Act, as
amended; and,

as regards Brazil, a national of Brazil according to the Federal
Constitution of Brazil;
 - (b) "laws" means the laws and regulations specified in Article 2 of this
Agreement;
 - (c) "Competent Authority" means,

as regards the United States, the Commissioner of Social Security,
and,

as regards Brazil, the Minister of Social Security;

- (d) "Competent Institution" means,
as regards the United States, the Social Security Administration, and,
as regards Brazil, the National Social Insurance Institute;
 - (e) "period of coverage" means a period of payment of contributions or a period of earnings from employment or self-employment, as defined or recognized as a period of coverage by the laws under which such period has been completed, or any similar period insofar as it is recognized by such laws as equivalent to a period of coverage;
 - (f) "benefit" means any benefit provided for in the laws specified in Article 2 of this Agreement; and
 - (g) "personal data" means any information relating to a specific (identified or identifiable) person, as well as any information that can be used to distinguish or trace an individual's identity. This includes, but is not limited to, the following: any individual identifier; citizenship, nationality, statelessness or refugee status; benefits, eligibility, or other claims information; contact information; medical information or lay information used in a medical determination; information about marital, familial or personal relationships; and information pertaining to work, financial or economic status.
2. Any term not defined in this Article shall have the meaning assigned to it in the applicable laws.

Article 2

Material Scope

1. For the purposes of this Agreement, the applicable laws are:
- (a) as regards the United States, the laws governing the Federal old-age, survivors, and disability insurance program:
 - (i) Title II of the Social Security Act and regulations pertaining thereto, except sections 226, 226A, and 228 of that title, and regulations pertaining to those sections; and
 - (ii) Chapters 2 and 21 of the Internal Revenue Code of 1986 and regulations pertaining to those chapters; and

(b) as regards Brazil,

- (i) the laws governing the General Regime of Social Security regarding old age, survivors and disability insurance programs; and
- (ii) the laws governing the military's and the civil servants' social security regimes regarding old age, survivors and disability insurance programs.

2. Unless otherwise provided in this Agreement, the laws referred to in paragraph 1 of this Article shall not include treaties or other international agreements or supranational legislation on Social Security concluded between one Contracting State and a third State, or laws or regulations promulgated for their specific implementation.
3. Except as provided in paragraph 5 of this Article, this Agreement shall also apply to legislation which amends, supplements, consolidates, or replaces the laws specified in paragraph 1 of this Article.
4. Except as provided in paragraph 5 of this Article, this Agreement shall apply to future legislation and regulations of a Contracting State which create new categories of beneficiaries or new benefits under the laws of that Contracting State.
5. Paragraphs 3 and 4 of this Article shall not be applied if the Competent Authority of the Contracting State which altered its laws notifies the Competent Authority of the other Contracting State in writing within three months of the date of the official publication of the new legislation that no such extension of the Agreement is intended.

Article 3 Personal Scope

This Agreement shall apply to:

- (a) persons who are or have been subject to the laws of one or both Contracting States; and
- (b) other persons with respect to the rights they derive from the persons mentioned in subparagraph (a) of this Article.

Article 4
Equality of Treatment and Portability of Benefits

1. A person designated in Article 3 of this Agreement who resides in the territory of one Contracting State shall receive equal treatment with nationals of the second Contracting State resident in the first Contracting State in the application of the laws of the second Contracting State regarding entitlement to or payment of benefits.
2. Unless otherwise provided in this Agreement, any provision of the laws of a Contracting State which restricts entitlement to or payment of benefits solely because the person resides outside or is absent from the territory of that Contracting State shall not be applicable to persons who reside in the territory of the other Contracting State.

PART II
Provisions Concerning Applicable Laws

Article 5
Coverage Provisions

1. Except as otherwise provided in this Article, a person employed within the territory of one of the Contracting States shall, with respect to that employment, be subject to the laws of only that Contracting State.
2. Where a worker who is normally employed in the territory of one Contracting State by an employer located in that territory is sent by that employer to the territory of the other Contracting State for a temporary period, the worker shall be subject to the laws of only the first Contracting State as if the worker were employed in the territory of the first Contracting State, provided that the period of employment in the territory of the other Contracting State is not expected to exceed five years.
3. Paragraph 2 of this Article shall also apply where an employer in the territory of a Contracting State sends an employee to an affiliated company (as defined under the laws of the employer's Contracting State), in the territory of the other Contracting State. In this case, the employer and the affiliated company shall be considered one and the same, provided that the employment would have been covered under the laws of the employer's Contracting State in the absence of this Agreement.
4. An employee concluding a 5 (five) year exemption from a Contracting State's laws under paragraphs 2 or 3 of this Article may only qualify for

an additional exemption upon completing a 6 (six) month absence from such Contracting State's territory.

5. Paragraphs 2 and 3 of this Article shall apply where a person who has been sent by his or her employer from the territory of a Contracting State to the territory of a third State, and who is compulsorily covered under the laws of that Contracting State while employed in the territory of the third State, is subsequently sent by that employer from the territory of the third State to the territory of the other Contracting State.
6. A self-employed person who resides within the territory of a Contracting State shall be subject to the laws of only that Contracting State.
7. Regarding workers in international air and maritime transportation, the following provisions shall apply:
 - (a) a person who is employed as an officer or member of a crew on a vessel which flies the flag of one Contracting State and who would otherwise be covered under the laws of both Contracting States shall be subject to the laws of only the Contracting State whose flag the vessel flies. For purposes of the preceding sentence, a vessel which flies the flag of the United States is one defined as an American vessel under the laws of the United States; and
 - (b) traveling employees of air transportation companies who perform work in the territories of both Contracting States and who would otherwise be covered under the laws of both Contracting States shall, with respect to that work, be subject to the laws of only the Contracting State in the territory of which the company has its headquarters. However, if such employees reside in the territory of the other Contracting State, they shall be subject to the laws of only that Contracting State.
8. Regarding persons in the service of the Contracting States, the following provisions shall apply:
 - (a) this Agreement shall not affect the provisions of the Vienna Convention on Diplomatic Relations of April 18, 1961, or of the Vienna Convention on Consular Relations of April 24, 1963; and
 - (b) nationals of one of the Contracting States who are employed by the Government of that Contracting State in the territory of the other Contracting State but who are not exempt from the laws of the other Contracting State by virtue of the Vienna Conventions mentioned in subparagraph (a) shall be subject to the laws of only the first Contracting State. For the purpose of this paragraph,

employment by the United States Government includes employment by an instrumentality thereof.

9. The Competent Authorities of the two Contracting States may agree to grant an exception to the provisions of this Article with respect to particular persons or categories of persons, provided that any affected person shall be subject to the laws of one of the Contracting States.

PART III Provisions on Benefits

Article 6 United States Benefits

The following provisions shall apply to the United States:

1. Where a person has completed at least 6 (six) quarters of coverage under United States laws, but does not have sufficient periods of coverage to satisfy the requirements for entitlement to benefits under United States laws, the Competent Institution of the United States shall take into account, for the purpose of establishing entitlement to benefits under this Article, periods of coverage which are credited under Brazilian laws and which do not coincide with periods of coverage already credited under United States laws.
2. In determining eligibility for benefits under paragraph 1 of this Article, the Competent Institution of the United States shall credit one quarter of coverage for every 3 (three) months of coverage certified by the Competent Institution of Brazil; however, no quarter of coverage shall be credited for any calendar quarter already credited as a quarter of coverage under United States laws. The total number of quarters of coverage to be credited for a year shall not exceed four. The Competent Institution of the United States shall not take into account periods of coverage which occurred prior to the earliest date for which periods of coverage may be credited under its laws.
3. Where entitlement to a benefit under United States laws is established according to the provisions of paragraph 1 of this Article, the Competent Institution of the United States shall compute a pro rata Primary Insurance Amount in accordance with United States laws based on:
 - (a) the person's average earnings credited exclusively under United States laws; and

- (b) the ratio of the duration of the person's periods of coverage completed under United States laws to the duration of a coverage lifetime as determined in accordance with United States laws.

Benefits payable under United States laws shall be based on the pro rata Primary Insurance Amount.

- 4. Entitlement to a benefit from the United States which results from paragraph 1 of this Article shall terminate with the acquisition of sufficient periods of coverage under United States laws to establish entitlement to an equal or higher benefit without the need to invoke the provision of paragraph 1 of this Article.

Article 7 Brazilian Benefits

The following provisions shall apply to Brazil:

- 1. When Brazilian laws require the completion of certain periods of coverage for acquiring, maintaining or recovering entitlement to old-age, survivors or disability benefits, periods of coverage completed under United States laws shall be added, when necessary, to the periods of coverage completed under Brazilian laws, provided that they do not coincide with periods of coverage already credited under Brazilian laws. In determining entitlement to benefits in accordance with this paragraph, the Brazilian Competent Institution shall credit 3 (three) months of coverage for every quarter of coverage certified by the United States Competent Institution.
- 2. When it is not possible to determine the time when periods of coverage were completed under United States laws within a specific year, it shall be presumed that such periods do not coincide with periods of coverage completed under Brazilian laws. Such periods may be allocated to any time during the year, in the manner most advantageous for the person.
- 3. When entitlement to a benefit under Brazilian laws is established in accordance with paragraph 1 of this Article, the Competent Institution of Brazil shall determine a theoretical benefit amount as if all periods of coverage completed under the laws of both Contracting States had been completed under Brazilian laws, and shall calculate the benefit payable by Brazil as the proportion of the periods of coverage completed exclusively under Brazilian laws to the total periods of coverage completed under the laws of both Contracting States. The total periods of coverage under the laws of both Contracting States to be considered shall be limited to the minimum period necessary to establish eligibility to the benefit.

4. The theoretical amount of the benefit referred to in paragraph 3 of this Article shall not, under any circumstances, be inferior to the minimum amount guaranteed by Brazilian laws.
5. If a person is eligible to a benefit under the laws of Brazil without the application of paragraph 1 of this Article, the Competent Institution of Brazil shall determine the amount of the benefit to be paid based exclusively on the periods of coverage completed by that person under the laws of Brazil.
6. If a person is not eligible for a benefit on the basis of the periods of coverage completed under the laws of both Contracting States, totalized as provided in paragraph 1 of this Article, the eligibility of that person for a Brazilian benefit shall be determined by totalizing these periods and periods of coverage completed under the laws of a third State with which Brazil is bound by a bilateral or multilateral social security agreement in force.

Article 8
Mutual Provision on Benefits

The Competent Institution of one Contracting State shall take into account periods of coverage creditable under the laws of the other Contracting State exclusively in accordance with the laws of the first Contracting State.

PART IV
Miscellaneous Provisions

Article 9
Administrative Measures

The Competent Authorities of both Contracting States shall:

- (a) conclude an Administrative Arrangement and take all necessary administrative measures for the implementation of this Agreement and designate liaison agencies;
- (b) communicate to each other information concerning the measures taken for the application of this Agreement; and
- (c) communicate to each other, as soon as possible, information concerning all changes in their respective laws which may affect

the application of this Agreement.

Article 10
Mutual Assistance

The Competent Authorities and the Competent Institutions of the Contracting States, within the scope of their respective authorities, shall assist each other in implementing this Agreement. This assistance shall be free of charge, subject to exceptions to be agreed upon in an administrative arrangement.

Article 11
Confidentiality of Exchanged Personal Data

1. Unless otherwise required by the national statutes of a Contracting State, personal data transmitted in accordance with this Agreement to one Contracting State by the other Contracting State shall be used exclusively for purposes of administering this Agreement and the laws in Article 2 of this Agreement. The receiving Contracting State's national statutes for the protection of privacy and confidentiality of personal data and the provisions of this Agreement shall govern such use.
2. The Competent Authorities of the Contracting States shall inform each other about all amendments to their national statutes regarding the protection of privacy and confidentiality of personal data that affect the transmission of personal data.
3. Any subject may request, and the Competent Authority or Competent Institution requesting or transmitting personal data must disclose to that subject upon such request, the content, receiving Competent Authority or Competent Institution, and duration of use of the subject's personal data and the purpose and legal grounds for which such data was used or requested.
4. The Competent Authorities or Competent Institutions transmitting personal data shall take all reasonable steps to ensure that transmitted personal data are accurate and limited to data required to fulfill the receiving Competent Authority or Competent Institution's request. In accordance with their respective national statutes, the receiving Competent Authority or Competent Institution shall correct or delete any inaccurate transmitted personal data and any data not required to fulfill the receiving Competent Authority or Competent Institution's request, and immediately notify the other Competent Authority or Competent Institution of such correction. This shall not limit a subject's right to request such correction directly from the Competent Authorities or Competent Institutions.

5. Both the transmitting and the receiving Competent Authorities or Competent Institutions shall effectively protect personal data against unauthorized or illegal access, alteration, or disclosure.

Article 12
Confidentiality of Exchanged Employers' Information

Unless otherwise required by the national statutes of a Contracting State, employers' information transmitted between Contracting States in accordance with this Agreement shall be used exclusively for purposes of administering this Agreement and the applicable laws. The receiving Contracting State's national statutes for the protection and confidentiality of employers' information and the provisions of this Agreement shall govern such use.

Article 13
Documents

1. Where the laws of a Contracting State provide that any document which is submitted to the Competent Authority or a Competent Institution of that Contracting State shall be exempted, wholly or partly, from fees or charges, including consular and administrative fees, the exemption shall also apply to corresponding documents which are submitted to the Competent Authority or a Competent Institution of the other Contracting State in the application of this Agreement.
2. Documents and certificates which are presented for purposes of this Agreement shall be exempted from requirements for authentication by diplomatic or consular authorities.
3. Copies of documents which are certified as true and exact copies by the Competent Institution of one Contracting State shall be accepted as true and exact copies by the Competent Institution of the other Contracting State, without further certification. The Competent Institution of each Contracting State shall be the final judge of the probative value of the evidence submitted to it from whatever source.

Article 14
Correspondence and Language

1. The Competent Authorities and the Competent Institutions of the Contracting States may correspond directly with each other and with any person wherever the person may reside whenever it is necessary for the administration of this Agreement.

2. An application or document may not be rejected by a Competent Authority or Competent Institution of a Contracting State solely because it is in the language of the other Contracting State.

Article 15 Applications

1. A written application for benefits filed with a Competent Institution of one Contracting State shall protect the rights of the persons on behalf of whom the application is filed under the laws of the other Contracting State if the applicant requests that it be considered an application under the laws of the other Contracting State.
2. If an applicant has filed a written application for benefits with a Competent Institution of one Contracting State and has not explicitly requested that the application be restricted to benefits under the laws of that Contracting State, the application shall also protect the rights of the claimants under the laws of the other Contracting State if the applicant provides information at the time of filing indicating that the person on whose record benefits are claimed has completed periods of coverage under the laws of the other Contracting State.
3. The provisions of Part III of this Agreement shall apply only to benefits for which an application is filed on or after the date this Agreement enters into force.

Article 16 Appeals and Time Limits

1. A written appeal of a determination made by a Competent Institution of one Contracting State may be validly filed with a Competent Institution of either Contracting State. The appeal shall be decided according to the procedure and laws of the Contracting State whose decision is being appealed.
2. Any claim, notice, or written appeal which, under the laws of one Contracting State, must have been filed within a prescribed period with the Competent Institution of that Contracting State, but which is instead filed within the same period with the Competent Institution of the other Contracting State, shall be considered to have been filed on time.

Article 17
Transmittal of Claims, Notices and Appeals

The Competent Institution to which a claim, notice or written appeal has been submitted under the provisions of Article 15 or 16, or both, of this Agreement shall transmit it without delay to the Competent Institution of the other Contracting State, indicating the date of receipt on the document.

Article 18
Currency

1. Payments under this Agreement may be made in the currency of the Contracting State making the payments.
2. In case provisions designed to restrict the exchange or exportation of currencies are introduced by either Contracting State, both Contracting States shall immediately take measures necessary to ensure the transfer of sums owed by either Contracting State under this Agreement.

Article 19
Resolution of Disputes

Any dispute regarding the interpretation or application of this Agreement shall be resolved by consultation between the Competent Authorities, through diplomatic channels.

Article 20
Supplementary Agreements

This Agreement may be amended in the future by supplementary agreements which, after the notification of the completion of the required internal legal procedures of each Contracting State, shall be considered, from their entry into force, an integral part of this Agreement. Such agreements may be given retroactive effect if they so specify.

PART V
Transitional and Final Provisions

Article 21
Transitional Provisions

1. This Agreement shall not establish any claim to payment of a benefit for any period before the date of entry into force of this Agreement, or to a lump-sum death benefit if the person died before the entry into force of this Agreement.
2. Any period of coverage completed under the laws of either Contracting State and other events which occurred before the entry into force of this Agreement shall be considered in determining the right to benefits under this Agreement.
3. In applying paragraph 2, 3, or 5 of Article 5 of this Agreement in the case of persons who were sent to work in the territory of a Contracting State prior to the date of entry into force of this Agreement, the period of employment referred to in that paragraph shall be considered to begin on the date of entry into force of this Agreement.
4. Determinations concerning entitlement to benefits which were made before the entry into force of this Agreement shall not affect rights arising under it.
5. The application of this Agreement shall not result in any reduction in the amount of a benefit to which entitlement was established prior to the entry into force of this Agreement.

Article 22
Duration and Termination

1. This Agreement shall remain in effect until the expiration of one calendar year following the year in which written notice of its termination is given by one of the Contracting States to the other Contracting State.
2. If this Agreement is terminated, rights regarding entitlement to or payment of benefits acquired under it shall be retained.
3. Should this Agreement be terminated, the Contracting States shall make arrangements dealing with rights in the process of being acquired.

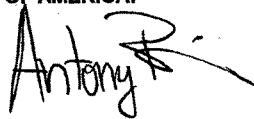
Article 23
Entry into Force

The Governments of both Contracting States shall notify each other in writing of the completion of their respective statutory and constitutional procedures required for the entry into force of this Agreement. This Agreement shall enter into force on the first day of the month following 90 (ninety) days after the date of the last notification.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorized thereto, have signed the present Agreement.

DONE at Washington on the 30th day of June, 2015, in duplicate in the English and Portuguese languages, each text being equally authentic.

FOR THE UNITED STATES
OF AMERICA:



FOR THE FEDERATIVE REPUBLIC
OF BRAZIL:



**ADMINISTRATIVE ARRANGEMENT
BETWEEN THE COMPETENT AUTHORITIES
OF THE UNITED STATES OF AMERICA
AND THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL
FOR THE IMPLEMENTATION OF THE
AGREEMENT ON SOCIAL SECURITY**

The Competent Authority of the United States of America (United States) and
the Competent Authority of the Federative Republic of Brazil (Brazil),

In conformity with Article 9(a) of the Agreement on Social Security between the
United States of America and the Federative Republic of Brazil of this date,
(hereinafter referred to as the "Agreement"), have agreed as follows:

**CHAPTER I
General Provisions**

Article 1

Where terms which appear in the Agreement are used in this Administrative
Arrangement, they shall have the same meaning as they have in the Agreement.

Article 2

1. The liaison agencies referred to in Article 9(a) of the Agreement shall be:
 - (a) for the United States, the Social Security Administration; and
 - (b) for Brazil, the National Social Insurance Institute.
2. The Competent Institutions intend to agree upon the joint procedures and
methods necessary for the implementation of the Agreement and this
Administrative Arrangement.

CHAPTER II
Provisions on Applicable Laws

Article 3

1. Where the laws of one Contracting State are applicable in accordance with any of the provisions of Part II of the Agreement, the Competent Institution of that Contracting State, upon request of the employer or self-employed person, shall issue a certificate stating that the employee or self-employed person is subject to those laws and indicating the duration for which the certificate shall be valid. This certificate shall be proof that the employee or self-employed person is exempt from the laws on compulsory coverage of the other Contracting State.
2. The certificate referred to in paragraph 1 of this Article shall be issued by the relevant Competent Institution.
3. The Competent Institution of a Contracting State which issues a certificate referred to in paragraph 1 of this Article shall furnish the certificate to the subject and agreed upon information from the certificate to the Competent Institution of the other Contracting State, as needed by the Competent Institution of the other Contracting State.

CHAPTER III
Provisions on Benefits

Article 4

1. Applications for benefits under the Agreement shall be submitted on forms to be agreed upon by the Competent Institutions of the two Contracting States.
2. The Competent Institution of the Contracting State with which an application for benefits is first filed in accordance with Article 15 of the Agreement shall provide the Competent Institution of the other Contracting State with such evidence and other information in its possession as may be required to complete action on the claim.
3. The Competent Institution of a Contracting State which receives an application that was first filed with the Competent Institution of the other Contracting State shall without delay provide the Competent Institution of the other Contracting State with such evidence and other available information in its possession as may be required for it to complete action

on the claim.

4. The Competent Institution of the Contracting State with which an application for benefits has been filed shall verify the information pertaining to the applicant and the applicant's dependents and survivors. The Competent Institutions of both Contracting States shall agree upon the types of information to be verified.

CHAPTER IV Miscellaneous Provisions

Article 5

1. In accordance with measures to be agreed upon pursuant to paragraph 2 of Article 2 of this Administrative Arrangement, the Competent Institution of one Contracting State shall, upon request of the Competent Institution of the other Contracting State, furnish available information relating to the claim of any specified individual for the purpose of administering the Agreement.
2. For the purpose of facilitation of the administration of the Agreement and this Administrative Arrangement, the Competent Institutions may agree on measures for the electronic provision and transmission of data.

Article 6

The Competent Institutions of the two Contracting States shall exchange statistics on the certificates issued under Article 3 of this Administrative Arrangement and on the payments made to beneficiaries under the Agreement. These statistics shall be furnished annually in a manner to be agreed upon.

Article 7

1. Where administrative assistance is requested under Article 10 of the Agreement, expenses other than regular personnel and operating costs of the Competent Institution providing the assistance shall be reimbursed, except as may be agreed to by the Competent Authorities or the Competent Institutions of the Contracting States.
2. Upon request, the Competent Institution of either Contracting State shall furnish without cost to the Competent Institution of the other Contracting State any medical information and documentation in its possession

relevant to the disability of the claimant or beneficiary.

3. Where the Competent Institution of a Contracting State requires that a person in the territory of the other Contracting State who is receiving or applying for benefits under the Agreement submit to a medical examination, such examination, if requested by that Competent Institution, shall be arranged by the Competent Institution of the other Contracting State in accordance with the rules of the Competent Institution making the arrangements and at the expense of the Competent Institution which requests the examination.
4. The Competent Institution of one Contracting State shall reimburse amounts owed under paragraph 1 or 3 of this Article upon presentation of a statement of expenses by the Competent Institution of the other Contracting State.

Article 8

This Administrative Arrangement shall enter into force on the date of entry into force of the Agreement and shall remain in force so long as the Agreement is in force.

DONE at Washington, on the 30th day of June, 2015, in duplicate in the English and Portuguese languages, each text being equally authentic.

For the Competent Authority
of the United States of America:



For the Competent Authority
of the Federative Republic of Brazil:



**ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DA
AMÉRICA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Os Estados Unidos da América

e

A República Federativa do Brasil

(doravante denominados, individualmente, de "Estado Contratante" ou, coletivamente, de "Estados Contratantes"),

Com o desejo de regular as relações entre os dois países na área de Previdência Social,

Acordam o seguinte:

**PARTE I
Disposições Gerais**

**Artigo 1
Definições**

1. Para os fins deste Acordo:

- (a) "nacional" significa,
 - em relação aos Estados Unidos, um nacional dos Estados Unidos conforme definição na Seção 101 da Lei de Imigração e Nacionalidade, inclusive emendas; e,
 - em relação ao Brasil, um nacional do Brasil de acordo com a Constituição Federal do Brasil;
- (b) "legislação" significa as leis e regulamentações mencionadas no Artigo 2 do presente Acordo;
- (c) "autoridade competente" significa,
 - em relação aos Estados Unidos, o Comissário de Seguridade Social, e,

- em relação ao Brasil, o Ministro da Previdência Social;

(d) "Instituição Competente" significa,

- em relação aos Estados Unidos, a Administração da Seguridade Social; e,

- em relação ao Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social;

(e) "período de cobertura" significa um período de recolhimento de contribuições ou um período de rendimentos do trabalho ou de atividade autônoma, conforme definido ou reconhecido como sendo período de cobertura pelas leis sob as quais tal período tenha sido completado, ou qualquer período semelhante desde que seja reconhecido pela legislação mencionada como equivalente a um período de cobertura;

(f) "benefício" significa qualquer benefício previsto em virtude das legislações especificadas no Artigo 2 deste Acordo; e

(g) "dados pessoais" significam qualquer informação relacionada a uma pessoa específica (identificada ou identificável), bem como qualquer informação que possa ser usada para distinguir ou rastrear a identidade de um indivíduo. Isto inclui, sem estar restrito, o seguinte: qualquer identificador individual; cidadania, nacionalidade, condição de apátrida ou de refugiado; benefícios, elegibilidade ou outras informações sobre requerimentos; informação de contato; informação médica ou outras informações não médicas constantes em um laudo médico; informação sobre relações conjugais, familiares ou pessoais; e informações relativas ao status laboral, financeiro ou econômico.

2. Qualquer termo não definido no presente artigo tem o sentido que lhe é atribuído pela legislação aplicável.

Artigo 2

Campo de Aplicação Material

1. Para os fins deste Acordo a legislação aplicável é:

(a) em relação aos Estados Unidos, a legislação que rege o Programa Federal de Seguro Social por Idade, Morte e Invalidez:

(i) o Título II da Lei de Seguridade Social e respectivas regulamentações, exceto as Seções 226, 226A e 228 desse Título e suas regulamentações; e

(ii) os Capítulos 2 e 21 do Código da Receita Federal ("Internal Revenue Code") de 1986 e regulamentações pertinentes a esses Capítulos; e

(b) em relação ao Brasil:

(i) a legislação que rege o Regime Geral de Previdência Social, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez; e

(ii) a legislação que rege o Regime Próprio de Previdência Social de Servidores Públicos e o Regime dos Militares, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez.

2. Salvo disposição contrária no presente Acordo, a legislação mencionada no parágrafo 1. deste Artigo não incluirá tratados, demais acordos internacionais ou legislação supranacional de Seguridade Social assinados entre um dos Estados Contratantes e um terceiro Estado, ou legislação ou regulamentações que tenham sido promulgadas especificamente para sua implementação.

3. Ressalvado o disposto no parágrafo 5 deste Artigo, este Acordo também será aplicado a leis e regulamentos que alterem, suplementem, consolidem ou substituam a legislação especificada no parágrafo 1 deste Artigo.

4. Com exceção do previsto no parágrafo 5 deste Artigo, este Acordo será aplicado a leis e regulamentos futuros de um Estado Contratante que criem novas categorias de beneficiários ou novos benefícios sob a legislação desse Estado Contratante.

5. Os parágrafos 3 e 4 deste Artigo não serão aplicados se a Autoridade Competente do Estado Contratante que alterou sua legislação notificar a Autoridade Competente do outro Estado Contratante, por escrito, dentro de três meses da data de publicação oficial da nova legislação, de que tal extensão do Acordo não é desejada.

Artigo 3 **Campo Pessoal de Aplicação**

Este Acordo deve ser aplicado a:

- (a) pessoas que estão ou tenham estado sujeitas à legislação de um ou de ambos Estados Contratantes; e
- (b) outras pessoas quanto aos direitos derivados das pessoas mencionadas alínea (a) deste Artigo.

Artigo 4 **Igualdade de Tratamento e Exportação de Benefícios**

1. Uma pessoa mencionada no Artigo 3 deste Acordo e que resida no território de um Estado Contratante receberá tratamento igual ao dispensado aos nacionais do segundo Estado Contratante residente no primeiro Estado

Contratante no que se refere à aplicação da legislação do segundo Estado Contratante quanto à aquisição do direito a ou ao pagamento de benefícios.

2. Salvo disposição contrária neste Acordo, qualquer disposição da legislação de um Estado Contratante que restrinja a aquisição de direito a ou o pagamento de benefícios unicamente pelo fato de a pessoa residir fora ou estar ausente do território daquele Estado Contratante não será aplicada às pessoas que residam no território do outro Estado Contratante.

PARTE II

Disposições Relativas à Legislação Aplicável

Artigo 5

Disposições Gerais de Cobertura

1. Salvo disposição contrária no presente Artigo, uma pessoa empregada no território de um dos Estados Contratantes deverá, no que diz respeito a este emprego, estar sujeita à legislação exclusivamente deste Estado Contratante.

2. Se um trabalhador regularmente empregado por uma empresa localizada no território de um dos Estados Contratantes for deslocado por essa empresa ao território do outro Estado Contratante por um período temporário, o trabalhador permanecerá submetido à legislação apenas do primeiro Estado Contratante como se estivesse empregado no território do primeiro Estado Contratante, desde que não se preveja que o período de trabalho no território do outro Estado Contratante ultrapasse cinco anos.

3. O parágrafo 2 deste Artigo também será aplicado quando um empregador no território de um Estado Contratante enviar um empregado para uma empresa afiliada (tal qual definido sob as leis do Estado Contratante do empregador) no território do outro Estado Contratante. Nesse caso, o empregador e a empresa afiliada serão considerados uma única e mesma entidade, desde que o emprego tenha estado coberto pela legislação do Estado Contratante do empregador na ausência deste Acordo.

4. Um empregado que tenha concluído um período de cinco anos de deslocamento sob a legislação de um Estado Contratante de acordo com o parágrafo 2 ou 3 deste Artigo poderá apenas ser qualificado para uma isenção por deslocamento adicional após terem sido completados seis meses de ausência do território de tal Estado Contratante.

5. Os parágrafos 2 e 3 deste Artigo serão aplicados quando uma pessoa, que tenha sido deslocada por seu empregador do território de um Estado Contratante ao território de um terceiro Estado e que seja obrigatoriamente coberta pela legislação daquele Estado Contratante enquanto trabalhar no território do terceiro Estado, for enviada subsequentemente por esse empregador do território do terceiro Estado para o território do outro Estado Contratante.

6. Um trabalhador autônomo que resida no território de um Estado Contratante estará sujeito à legislação exclusivamente daquele Estado Contratante.

7. No que concerne a trabalhadores em transporte aéreo e marítimo internacional, aplicam-se as seguintes provisões:

(a) uma pessoa que é empregada como oficial ou membro da tripulação a bordo de um navio com bandeira pertencente a um dos Estados Contratantes e que estaria de outra forma coberta pela legislação de ambos os Estados Contratantes deverá estar sujeita à legislação exclusivamente do Estado Contratante cuja bandeira é ostentada pelo navio. Para efeitos do disposto nesta alínea, um navio com bandeira dos Estados Unidos é aquele definido como um navio estadunidense sob a legislação dos Estados Unidos; e

(b) membros de tripulação de companhias aéreas que trabalham nos territórios de ambos os Estados Contratantes e que estariam cobertos pela legislação de ambos os Estados Contratantes deverão, em relação a este trabalho, estar sujeitos à legislação somente do Estado Contratante em cujo território a empresa tenha sua matriz. Entretanto, se tais empregados residirem no território do outro Estado Contratante, eles deverão estar sujeitos à legislação exclusivamente daquele Estado.

8. No que concerne a trabalhadores a serviço dos Estados Contratantes, aplicam-se as seguintes disposições:

(a) este Acordo não afetará as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961, ou da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares de 24 de abril de 1963; e

(b) nacionais de um dos Estados Contratantes que sejam empregados pelo Governo deste Estado Contratante no território do outro Estado Contratante, mas que não estejam isentos da legislação do outro Estado Contratante por força das Convenções de Viena mencionadas no subparágrafo (a), estarão sujeitos à legislação exclusivamente do primeiro Estado Contratante. Para os propósitos deste parágrafo, emprego pelo Governo dos Estados Unidos inclui emprego por uma de suas entidades.

9. As Autoridades Competentes dos dois Estados Contratantes poderão pactuar exceções às disposições deste Artigo quanto a determinadas pessoas ou categorias de pessoas, desde que qualquer pessoa afetada esteja sujeita à legislação de um dos Estados Contratantes.

PARTE III
Disposições sobre Benefícios

Artigo 6
Benefícios dos Estados Unidos

Os seguintes dispositivos serão aplicados aos Estados Unidos:

1. Quando uma pessoa completou pelo menos 6 (seis) trimestres de cobertura sob a legislação dos Estados Unidos, mas não possui períodos de cobertura suficientes para atender aos critérios para o direito a benefícios sob a legislação dos Estados Unidos, a Instituição Competente dos Estados Unidos levará em consideração, para fins de estabelecer direitos a benefícios sob este Artigo, períodos de cobertura creditados sob a legislação do Brasil e que não coincidam com períodos de cobertura já computados sob a legislação dos Estados Unidos.

2. Ao efetuar a elegibilidade para os benefícios de acordo com o parágrafo 1 deste Artigo, a Instituição Competente dos Estados Unidos computará um trimestre de cobertura para cada 3 (três) meses de cobertura certificados pela Instituição Competente do Brasil; contudo, nenhum trimestre de cobertura deverá ser creditado para qualquer trimestre civil já computado como um trimestre de cobertura sob a legislação dos Estados Unidos. O número total de trimestres de cobertura a ser computado em um ano não poderá ser superior a quatro. A Instituição Competente dos Estados Unidos não levará em consideração períodos de cobertura que ocorreram anteriormente à data mais antiga a partir da qual os períodos de cobertura possam ser computados sob sua legislação.

3. Quando o direito a um benefício sob a legislação dos Estados Unidos for estabelecido de acordo com as disposições do parágrafo 1 deste Artigo, a Instituição Competente dos Estados Unidos calculará o *pro rata* do Montante Base de Seguro, em conformidade com a legislação dos Estados Unidos, com base:

- (a) nos rendimentos médios da pessoa computados exclusivamente sob a legislação dos Estados Unidos; e
- (b) na razão entre a duração dos períodos de cobertura computados para esta pessoa sob a legislação dos Estados Unidos e a duração de um ciclo completo de cobertura segundo a legislação dos Estados Unidos.

Os benefícios devidos sob a legislação dos Estados Unidos serão baseados no *pro rata* do Montante Base de Seguro.

4. O direito a benefícios dos Estados Unidos resultantes do parágrafo 1 deste Artigo terminará com a aquisição de períodos de cobertura sob a legislação dos Estados Unidos suficientes para que se estabeleçam direitos a um benefício

semelhante ou superior sem a necessidade de se invocar a disposição do parágrafo 1 deste Artigo.

Artigo 7 **Benefícios Brasileiros**

Os seguintes dispositivos serão aplicados ao Brasil:

1. Quando a legislação brasileira requer que certos períodos de cobertura sejam completados para a aquisição, a manutenção ou a recuperação do direito a benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte ou aposentadoria por invalidez, períodos de cobertura completados sob a legislação dos Estados Unidos devem ser somados, quando necessário, aos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação brasileira, desde que estes não se sobreponham com períodos de cobertura já creditados de acordo com as leis brasileiras. Ao determinar o direito a benefícios de acordo com este parágrafo, a Instituição Competente brasileira deve creditar 3 (três) meses de cobertura para cada trimestre de cobertura certificado pela Instituição Competente dos Estados Unidos.
2. Quando não for possível determinar o momento em que períodos de cobertura foram completados sob a legislação dos Estados Unidos dentro de um ano específico, deve ser presumido que tais períodos não coincidam com períodos de cobertura completados sob a legislação brasileira. Tais períodos poderão ser alocados a qualquer época do ano, de forma a preservar a opção mais vantajosa para a pessoa.
3. Quando o direito a um benefício sob a legislação brasileira é estabelecido de acordo com o parágrafo 1º deste Artigo, a Instituição Competente do Brasil deve determinar o valor da prestação teórica como se todos os períodos de cobertura completados sob a legislação de ambos os Estados Contratantes tivessem sido completados sob a legislação brasileira e deve calcular o benefício a pagar pelo Brasil como proporção dos períodos de cobertura completados exclusivamente sob a legislação brasileira frente ao total de períodos de cobertura completados sob a legislação de ambos os Estados Contratantes. O período total de cobertura sob a legislação de ambos os Estados Contratantes a ser considerado deve ser limitado ao período mínimo necessário para o estabelecimento da elegibilidade ao benefício.
4. O valor da prestação teórica mencionado no parágrafo 3 deste Artigo não poderá, sob nenhuma circunstância, ser inferior ao benefício mínimo garantido pela legislação do Brasil.
5. Quando uma pessoa for elegível a um benefício sob a legislação do Brasil sem a aplicação do parágrafo 1 deste Artigo, a Instituição Competente do Brasil determinará o valor do benefício a ser pago com base exclusivamente nos períodos de cobertura completados por aquela pessoa sob a legislação do Brasil.

6. Caso uma pessoa não seja elegível para um benefício com base nos períodos de cobertura completados sob a legislação de ambos Estados Contratantes, totalizados conforme o parágrafo 1 deste Artigo, a elegibilidade de tal pessoa para um benefício brasileiro será determinada pela totalização desses períodos e dos períodos de cobertura concluídos sob a legislação de um terceiro Estado, com o qual o Brasil possua um Acordo Bilateral ou Multilateral de Previdência Social em vigor.

Artigo 8
Disposição Comum sobre Benefícios

A Instituição Competente de um Estado Contratante levará em consideração períodos de cobertura reconhecidos sob a legislação do outro Estado Contratante somente se de acordo com a legislação do primeiro Estado Contratante.

PARTE IV
Disposições Diversas

Artigo 9
Medidas Administrativas

As Autoridades Competentes de ambos os Estados Contratantes deverão:

- (a) concluir um Ajuste Administrativo e tomar todas as medidas administrativas necessárias para a implementação deste Acordo, bem como designar os organismos de ligação;
- (b) informar reciprocamente quanto às medidas adotadas para a aplicação deste Acordo; e
- (c) informar reciprocamente, assim que possível, quaisquer alterações em suas respectivas legislações que possam influenciar a aplicação deste Acordo.

Artigo 10
Assistência Mútua

As Autoridades Competentes e as Instituições Competentes dos Estados Contratantes, no âmbito de suas respectivas competências, deverão auxiliar-se na implementação deste Acordo. Esta assistência deverá ser gratuita, salvo exceções a serem acordadas em um Ajuste Administrativo.

Artigo 11
Sigilo de Informações Compartilhadas

1. Salvo disposições diversas nas leis de um Estado Contratante, dados pessoais transmitidos no âmbito deste Acordo para um Estado Contratante pelo outro Estado Contratante devem ser usados exclusivamente para os propósitos da implementação deste Acordo e da legislação mencionada no Artigo 2 deste Acordo. As leis nacionais de proteção da privacidade e confidencialidade de dados pessoais do Estado Contratante receptor e as disposições deste Acordo devem reger sua utilização.
2. As Autoridades Competentes dos Estados Contratantes devem informar à outra quanto a todas as alterações em suas leis nacionais de proteção da privacidade e confidencialidade de dados pessoais que afetam a transmissão de dados pessoais.
3. Qualquer pessoa pode solicitar – e a Autoridade Competente ou Instituição Competente que requer ou transmite dados pessoais informar-lhe-á quando solicitado – o conteúdo, a Autoridade Competente ou Instituição Competente receptoras e a duração de uso de seus dados pessoais e o propósito e a fundamentação legal pelos quais tais dados foram usados ou requeridos.
4. As Autoridades Competentes ou Instituições Competentes que transmitem dados pessoais devem adotar todas as medidas razoáveis para assegurar que dados pessoais transmitidos sejam precisos e limitem-se aos dados necessários para satisfazer a demanda da Autoridade Competente ou Instituição Competente receptora. De acordo com suas respectivas leis nacionais, a Autoridade Competente ou Instituição Competente receptoras deve corrigir ou descartar qualquer dado pessoal impreciso transmitido e qualquer dado desnecessário para satisfazer a demanda da Autoridade Competente ou da Instituição Competente receptora e imediatamente notificar a outra Autoridade Competente ou Instituição Competente de tal correção. Isto não deve restringir o direito da pessoa em questão a requerer tal retificação diretamente às Autoridades Competentes ou Instituições Competentes.
5. Tanto as Autoridades Competentes ou as Instituições Competentes transmissoras quanto as receptoras devem eficazmente proteger dados pessoais contra acesso, alteração ou publicação não autorizados ou ilegais.

Artigo 12
Sigilo de informações compartilhadas dos empregadores

Salvo exigido de outra forma pela legislação nacional de um Estado Contratante, as informações dos empregadores transmitidas entre os Estados Contratantes, por força deste Acordo, deverão ser usadas exclusivamente para os fins de administrar este Acordo e as leis aplicáveis. A legislação nacional do Estado Contratante receptor sobre proteção e confidencialidade das

informações do empregador e as disposições deste Acordo deverão regular tal uso.

Artigo 13 **Documentação**

1. Quando a legislação de um Estado Contratante estabelecer que qualquer documento a ser submetido à Autoridade Competente ou à Instituição Competente desse Estado Contratante seja isenta total ou parcialmente de emolumentos ou taxas, incluídas taxas administrativas e consulares, a isenção também deverá ser aplicada aos documentos correspondentes que sejam submetidos à Autoridade Competente ou à Instituição Competente do outro Estado Contratante na aplicação deste Acordo.

2. Documentos e certificados que sejam apresentados para os fins deste Acordo deverão ser dispensados do visto de legalização por autoridades diplomáticas ou consulares.

3. Cópias de documentos que sejam atestadas como cópias fiéis e exatas pela Instituição Competente de um Estado Contratante deverão ser aceitas como cópias fiéis e exatas pela Instituição Competente do outro Estado Contratante, sem a necessidade de qualquer outra certificação. A Instituição Competente de cada Estado Contratante deverá tomar a decisão final acerca do valor comprobatório dos documentos que lhe sejam submetidos, qualquer que seja sua origem.

Artigo 14 **Correspondência e Idioma**

1. As Autoridades Competentes e as Instituições Competentes dos Estados Contratantes poderão corresponder-se diretamente e com qualquer pessoa, onde quer que esta pessoa resida e sempre que necessário para a aplicação deste Acordo.

2. Um requerimento ou documento não poderá ser rejeitado por uma Autoridade Competente ou Instituição Competente de um Estado Contratante unicamente por estar no idioma do outro Estado Contratante.

Artigo 15 **Requerimentos**

1. Um requerimento de benefícios por escrito apresentado à Instituição Competente de um Estado Contratante deverá assegurar os direitos das pessoas em nome das quais esse requerimento foi apresentado sob a legislação do outro Estado Contratante se o requerente solicitar que este requerimento seja considerado um requerimento sob a legislação do outro Estado Contratante.

2. Se um requerente tiver apresentado um requerimento de benefício por escrito à Instituição Competente de um Estado Contratante e não tiver solicitado explicitamente que este requerimento seja restrito aos benefícios da legislação deste Estado Contratante, o requerimento deverá também assegurar os direitos dos beneficiários sob a legislação do outro Estado Contratante se, no momento da solicitação, o requerente tiver fornecido informação que indique que a pessoa, cujo histórico instrui o requerimento de benefícios, completou períodos de cobertura sob a legislação do outro Estado Contratante.

3. As disposições da Parte III deste Acordo aplicam-se exclusivamente a benefícios cujos requerimentos sejam apresentados a partir da data de entrada em vigor deste Acordo.

Artigo 16 **Recursos e Prazos**

1. Um recurso por escrito quanto a uma decisão tomada por uma Instituição Competente de um Estado Contratante poderá ser apresentado com validade junto à Instituição Competente de qualquer Estado Contratante. O recurso será decidido conforme os procedimentos e a legislação do Estado Contratante cuja decisão está sendo questionada.

2. Qualquer requerimento, notificação ou recurso por escrito que, sob a legislação de um Estado Contratante deveria ter sido apresentado em um prazo previsto junto à Instituição Competente deste Estado Contratante, mas que, ao invés, tenha sido apresentado no mesmo prazo junto à Instituição Competente do outro Estado Contratante, deverá ser considerado como apresentado em tempo hábil.

Artigo 17 **Transmissão de Requerimentos, Notificações e Recursos**

A Instituição Competente à qual um requerimento, notificação ou recurso por escrito foi apresentado na forma do Artigo 15 ou 16, ou ambos, deste Acordo o transmitirá sem demora à Instituição Competente do outro Estado Contratante, indicando a data de recebimento no documento.

Artigo 18 **Moeda**

1. Pagamentos no âmbito este Acordo poderão ser realizados na moeda do Estado Contratante que faz os pagamentos.

2. Caso qualquer dos Estados Contratantes introduza disposições que restrinjam o câmbio ou transferência de divisas, ambos os Estados Contratantes deverão imediatamente tomar as medidas necessárias para

assegurar a transferência das somas devidas pelos respectivos Estados Contratantes sob este Acordo.

Artigo 19
Resolução de Controvérsias

Qualquer divergência relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo deverá ser resolvida por meio de consulta entre as Autoridades Competentes, por via diplomática.

Artigo 20
Acordos Suplementares

Este Acordo poderá ser emendado no futuro por meio de acordos suplementares que, a partir de sua entrada em vigor, após a notificação do cumprimento dos requisitos legais internos de cada Estado Contratante, serão considerados parte integrante deste Acordo. Tais acordos podem apresentar efeito retroativo se eles assim dispuserem.

PARTE V
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 21
Disposições Transitórias

1. Este Acordo não conferirá nenhum direito ao pagamento de um benefício por qualquer período anterior à data de entrada em vigor deste Acordo ou a um pecúlio por morte se a pessoa faleceu antes da entrada em vigor deste Acordo.
2. Qualquer período de cobertura completado sob a legislação de qualquer dos Estados Contratantes ou outro evento ocorrido antes da entrada em vigor deste Acordo deverá ser considerado para determinar o direito a benefícios segundo este Acordo.
3. Ao aplicar o parágrafo 2, 3 ou 5 do Artigo 5 deste Acordo, no caso de pessoas deslocadas para trabalhar no território de um Estado Contratante em data anterior à data de entrada em vigor do presente Acordo, o período de emprego mencionado naquele parágrafo será considerado como tendo início na data de entrada em vigor deste Acordo.
4. Decisões sobre o direito a benefícios que foram tomadas antes da entrada em vigor deste Acordo não deverão afetar os direitos constituídos sob este Acordo.

5. A aplicação deste Acordo não resultará em qualquer redução do valor de um benefício para o qual o direito havia sido estabelecido antes da entrada em vigor deste Acordo.

Artigo 22
Vigência e Denúncia

1. Este Acordo permanecerá em vigor até o final do ano calendário seguinte ao ano no qual denúncia por escrito tenha sido apresentada por um dos Estados Contratantes ao outro Estado Contratante.

2. Em caso de denúncia deste Acordo, serão preservados os direitos quanto à elegibilidade ou ao pagamento de benefícios adquiridos na vigência deste Acordo.

3. Em caso de denúncia deste Acordo os Estados Contratantes devem pactuar regras que tratarão dos direitos em curso de aquisição.

Artigo 23
Entrada em Vigor

Os Governos de ambos os Estados Contratantes notificarão um ao outro, por escrito, o cumprimento dos respectivos requisitos legais e constitucionais para a entrada em vigor deste Acordo. Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do primeiro mês seguinte a um período de 90 (noventa) dias a partir da data da última notificação.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

FEITO em Washington, no dia 30 do mês de junho de 2015 em duplicata, nos idiomas inglês e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELOS ESTADOS UNIDOS
DA AMÉRICA:



PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL:



**AJUSTE ADMINISTRATIVO
ENTRE AS AUTORIDADES COMPETENTES
DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PARA A IMPLEMENTAÇÃO
DO ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

A Autoridade Competente dos Estados Unidos da América (Estados Unidos)

e

A Autoridade Competente da República Federativa do Brasil (Brasil),

em conformidade com o Artigo 9, alínea (a), do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América concluído nesta data, (doravante denominado "Acordo"), ajustaram o seguinte:

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

Artigo 1

Quando termos que apareçam no Acordo forem utilizados neste Ajuste Administrativo, eles terão o mesmo significado que possuem no Acordo.

Artigo 2

1. Os organismos de ligação referidos no Artigo 9, item (a), do Acordo serão:

- a) Para os Estados Unidos, a Administração da Seguridade Social; e
- b) Para o Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social.

2. As Instituições Competentes pretendem acordar sobre procedimentos conjuntos e os métodos necessários para a implementação do Acordo e deste Ajuste Administrativo.

CAPÍTULO II
Disposições relativas à Legislação Aplicável

Artigo 3

1. Quando a legislação de um Estado Contratante for aplicável nos termos de quaisquer disposições da Parte II do Acordo, a Instituição Competente daquele

Estado Contratante, por solicitação do empregador ou da pessoa que exerça atividade por conta própria, emitirá um certificado de que a pessoa, que exerce atividade como empregado ou por conta própria, está abrangida por aquela legislação, com indicação do período de validade do certificado. Tal certificado será prova de que o empregado ou trabalhador por conta própria está isento da legislação sobre cobertura obrigatória do outro Estado Contratante.

2. O certificado referido no parágrafo 1 deste Artigo será emitido pela Instituição Competente pertinente.

3. A Instituição Competente de um Estado Contratante que emite um certificado a que se refere o parágrafo 1 deste Artigo fornecerá o certificado aos interessados e as informações do certificado, estipuladas de comum acordo, à Instituição Competente do outro Estado Contratante à medida que a Instituição Competente do outro Estado Contratante necessite.

CAPÍTULO III
Disposições relativas aos Benefícios

Artigo 4

1. Requerimentos de benefícios no âmbito do Acordo devem ser apresentados em formulários a serem acordados pelas Instituições Competentes de ambos os Estados Contratantes.

2. A Instituição Competente do Estado Contratante junto à qual o requerimento de benefícios é inicialmente apresentado nos termos do Artigo 15 do Acordo fornecerá à Instituição Competente do outro Estado Contratante as provas e outras informações em seu poder que sejam necessárias para concluir o processamento do requerimento.

3. A Instituição Competente de um Estado Contratante que recebe um requerimento apresentado inicialmente à Instituição Competente do outro Estado Contratante deverá fornecer, sem demora, à Instituição Competente do outro Estado Contratante as provas e outras informações em seu poder que sejam necessárias para concluir o processamento do requerimento.

4. A Instituição Competente do Estado Contratante junto à qual o requerimento de benefício foi apresentado verificará as informações referentes ao requerente

e aos seus dependentes. As Instituições Competentes de ambos os Estados Contratantes acordarão que tipos de informações serão verificadas.

CAPÍTULO IV Disposições Diversas

Artigo 5

1. De acordo com medidas que serão acordadas nos termos do parágrafo 2 do Artigo 2 deste Ajuste Administrativo, a Instituição Competente de um Estado Contratante deve fornecer, a pedido da Instituição Competente do outro Estado Contratante, as informações disponíveis referentes ao requerimento de uma determinada pessoa para fins de aplicação do Acordo.

2. A fim de facilitar a administração do Acordo e deste Ajuste Administrativo, as Instituições Competentes podem acordar medidas para o fornecimento e transmissão de dados por via eletrônica.

Artigo 6

As Instituições Competentes dos Estados Contratantes intercambiarão estatísticas sobre os certificados emitidos conforme o Artigo 3 deste Ajuste Administrativo e sobre os pagamentos efetuados aos beneficiários no âmbito do Acordo. Estas estatísticas devem ser fornecidas anualmente em formato a ser acordado.

Artigo 7

1. Quando assistência administrativa é solicitada conforme o Artigo 10 do Acordo, aquelas despesas que não as de pessoal e os custos operacionais da Instituição Competente que presta assistência serão reembolsadas, salvo eventual acordo pelas Autoridades Competentes ou Instituições Competentes dos Estados Contratantes.

2. Mediante pedido, a Instituição Competente de qualquer Estado Contratante fornecerá, sem ônus, à Instituição Competente do outro Estado Contratante qualquer informação médica e documentação em sua posse que sejam relevantes para comprovar a invalidez do requerente ou beneficiário.

3. Quando a Instituição Competente de um Estado Contratante exigir que uma pessoa que se encontra no território do outro Estado Contratante e que receba ou requeira benefícios nos termos do Acordo seja submetida a uma perícia médica, tal perícia, se requerida por aquela Instituição Competente, será providenciada pela Instituição Competente do outro Estado Contratante segundo as normas da Instituição Competente que providencia a perícia e às expensas da Instituição Competente que a requereu.

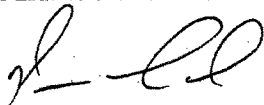
4. A Instituição Competente de um Estado Contratante reembolsará os montantes devidos conforme o disposto nos parágrafos 1 ou 3 deste Artigo mediante apresentação de fatura das despesas pela Instituição Competente do outro Estado Contratante.

Artigo 8

Este Ajuste Administrativo entrará em vigor na data da entrada em vigor do Acordo e permanecerá em vigor pelo mesmo tempo que o Acordo estiver em vigor.

FEITO em Washington, no dia 30 do mês de junho de 2015 em duplicata, nos idiomas inglês e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela Autoridade Competente
dos Estados Unidos da América:



Pela Autoridade Competente
da República Federativa do Brasil:





SOCIAL SECURITY

MEMORANDUM

Date: March 17, 2016 Refer To: TCC

To: Stephen C. Goss, Chief Actuary

From: Chris Chaplain, Actuary
 Nettie Barrick, Actuary

Subject: Estimated Effects of a Potential Totalization Agreement between Brazil and the United States—
INFORMATION

This memorandum and the attached tables present estimates of the effects of implementing a potential totalization agreement with Brazil assuming an effective date of January 1, 2018.

Table 1 shows the estimated net additional program costs to the Social Security systems of the United States (OASDI) and Brazil under the potential agreement for fiscal years 2018 through 2024, the end of the short-range projection period under the 2015 Trustees Report. In each case, these net additional program costs arise under the respective systems due to: (1) benefits payable because of the agreement; and (2) tax contributions for temporary foreign workers eliminated under the agreement.

The first three rows of Table 2 show estimates of the numbers of persons (as of mid-year) who would receive "totalized" benefits from each system. The fourth row of the table shows the number of Brazilian citizens living outside the U.S., and Brazilian residents who are citizens of a third country, who would be affected by removing the 5-year U.S. residency requirement for survivor or dependent benefits. The last two rows of the table show estimates of the numbers of temporary foreign workers in the respective countries who would be exempt from taxation by the local Social Security system under a totalization agreement. Under the agreement, U.S. workers working for a U.S. firm in Brazil for a period expected to last 5 years or less would pay Social Security taxes only to the United States. Brazilian workers working for a Brazilian firm in the U.S. for a period expected to last 5 years or less would pay Social Security taxes only to the Brazilian system. We base estimates shown in the tables on the intermediate set of assumptions of the 2015 OASDI Trustees Report. The exchange rate used in these estimates is 4.0106 Brazilian reais per U.S. dollar (1 BRL = \$0.24934), the exchange rate as of January 14, 2016. To provide a frame of reference, the average daily exchange rate over the past 5 years is about 2.3155 BRL per U.S. dollar, with a low of about 1.5359 BRL per U.S. dollar and a high of about 4.1559 BRL per U.S. dollar.

These estimates are subject to much uncertainty. Many of the estimates are based on limited data for Brazil and the assumption that certain relationships that apply on average for other countries where totalization agreements already exist will apply for Brazil as well.

To estimate the numbers of totalized beneficiaries under the U.S. Social Security system resulting from an agreement with Brazil, we use two data sources for 21 of the existing agreement countries in a regression analysis.¹ From Census Bureau files, we estimate immigration and emigration. From counts of nonimmigrant visas issued by U.S. Foreign Service posts in each country to persons traveling to the U.S., over a 5-year period roughly 30 years ago when 2018-2024 retirees potentially receiving benefits under the totalization agreement were in their prime working years, we estimate the influx of temporary workers. This analysis yields an estimate of about 3,475 totalized beneficiaries under the U.S. Social Security system at the end of the 5th year of the potential agreement with Brazil. For 10 of these existing-agreement countries, the predicted number of beneficiaries from the regression is higher than the actual number at the end of 5 years, by a median value of about 71 percent of the actual number. For 11 of these existing-agreement countries, the predicted number of beneficiaries from the regression is lower than the actual number, by a median value of about 29 percent of the actual number. Therefore, the number of OASDI beneficiaries at the end of the 5th year of implementation would be: (1) about 2,031, if the median relationship for countries with fewer beneficiaries than predicted by the regression analysis applies to Brazil; and (2) about 4,884, if the median relationship for countries with more beneficiaries than predicted by the regression applies to Brazil.

To estimate the number of totalized Brazilian beneficiaries under the agreement, we use Census Bureau immigration data to make an initial estimate of the number of beneficiaries who will receive totalized benefits under the Brazilian system. We then adjust this estimate based on a comparison of the number of beneficiaries under the U.S. system estimated using the same data, and the regression estimate for the U.S. system described in the previous paragraph.

Totalization agreements provide OASDI benefits mainly to three groups. The first group is Brazilian non-immigrants (temporary visa holders) who work in the U.S. for less than 10 years. These workers would have coverage under the U.S. Social Security system (unless they work for a Brazilian firm in the U.S. for 5 years or less after a totalization agreement becomes effective), and may be eligible for U.S. totalized benefits when their work in Brazil is also considered. The second group is legal immigrants (generally permanent) from Brazil to the U.S. who work in the U.S. for less than 10 years, frequently because they immigrate later in their working careers. The third group is emigrants from the U.S. to Brazil (Brazilian-born or U.S. born) who worked in the U.S. for less than 10 years, frequently because they emigrated relatively early in their careers.

¹ We excluded 4 totalization agreement countries from the analysis—the Slovak Republic because the agreement has not been in effect long enough for us to have five full years of data available, South Korea because work before 1986 in South Korea would not be counted as coverage in determining eligibility for totalized benefits, Luxembourg because of lack of data, and Canada because it is a border country with emigrant and immigrant patterns that would likely vary widely from those of Brazil.

A totalization agreement between Brazil and the United States precludes OASDI disability benefits for Brazilian workers employed by a Brazilian employer in the U.S. for 5 years or less who become disabled while working in the U.S. or shortly thereafter. However, temporary workers from Brazil are unlikely to work long enough to qualify for U.S. disability benefits (generally at least 5 years), and are expected to be relatively healthy at the time they come to the U.S. to work. Therefore, we believe that reductions in OASDI disability benefits due to eliminating double taxation under a totalization agreement between Brazil and the United States would be minimal. Similarly, we believe the reductions in disability benefits under the Brazilian system would be very small, relative to removing taxation to the Brazilian system for temporary U.S. workers in Brazil.

5-Year Residency Requirement

In addition to estimates of the number of persons who would receive totalized OASDI benefits, we also estimate the number of alien dependents and survivors who do not meet the 5-year U.S. residency requirement for receipt of Social Security benefits. These individuals would receive OASDI benefits under a totalization agreement because the residency requirement does not apply to totalization countries.

Effects Related to Other U.S. Social Insurance Programs

The principal financial effects of a totalization agreement apply to the Social Security programs of the countries involved. Totalization agreements do not cover Medicare benefits. Thus, the U.S. cannot use credits for work in Brazil to establish entitlement under the Medicare program. However, the tax side of the U.S. Medicare program would be affected because of the removal of double taxation for Brazilian workers who temporarily work in the U.S. for a Brazilian firm. We do not expect corresponding reduced Medicare outlays, because attainment of Medicare entitlement by these workers is highly unlikely under the current (no totalization) rules. Medicare eligibility is largely restricted to individuals who either: (1) are at least age 65 and eligible for U.S. Social Security benefits; or (2) were entitled to U.S. Social Security disability benefits (as a disabled worker, disabled widow(er), or disabled adult child) for at least 24 months. Furthermore, Medicare reimbursement is generally restricted to services provided in the U.S. Under the current (no totalization) rules, it is unlikely that temporary workers from Brazil would (a) work enough to qualify for Medicare and (b) live in the U.S. when they might avail themselves of Medicare services; therefore, we believe a totalization agreement between Brazil and the United States would reduce Medicare benefits very minimally.

By law, totalization agreements do not affect payroll taxes paid for work injury (workers' compensation) and unemployment programs administered by the United States. Therefore, Brazilian temporary workers employed by Brazilian firms in the U.S., and their employers would still be required to pay any applicable workers' compensation and unemployment payroll taxes. These programs generally operate at the state, and not the federal, level.

Effects Related to Other Brazilian Social Insurance Programs

For the Brazilian system, under a totalization agreement, U.S. temporary workers in Brazil (and their U.S. based employers) would only be relieved of paying retirement, disability, and survivor insurance contributions. No other Brazilian taxes are included in this agreement.

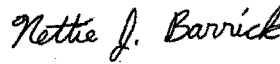
Long-Range Financial Effects

Implementing the potential totalization agreement between the U.S. and Brazil would decrease the long-range (75-year) actuarial balance of the OASDI program by an amount that is estimated to be negligible (that is, by less than 0.005 percent of taxable payroll).

Table 3 displays the components of the estimated net cost to the OASDI Trust Funds for years 2015 through 2089 on a "CPI-indexed to 2015" basis, i.e., indexing the amounts back to the year 2015 by assumed changes in the consumer price index (CPI). In addition, the table displays total estimated OASDI net costs on an annual and cumulative present-value basis, i.e., indexing the amounts back to January 1, 2015 by projected interest rates earned by the OASDI Trust Funds on special-issue U.S. Government bonds.



Chris Chaplain



Nettie Barrick

Attachments: 3

Table 1.—Estimated net additional program costs for the U.S. and Brazilian Social Security (and other) systems under a potential totalization agreement between the two countries, fiscal years 2018-2024
(In millions)

	Fiscal year							
	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	Total, FY 2018-24
Financial Effects for the U.S. Social Security system:								
Increase in OASDI benefit payments	\$2	\$3	\$5	\$7	\$9	\$10	\$11	\$46
Reduction in OASDI tax contributions	<u>23</u>	<u>33</u>	<u>35</u>	<u>37</u>	<u>39</u>	<u>41</u>	<u>43</u>	<u>249</u>
Net OASDI cost	25	36	40	44	47	51	54	296
Net cost to the Medicare system	6	8	9	9	10	10	11	64
Net costs to the Social Security System of Brazil:								
Increase in benefit payments	<u>1</u> ¹	1	2	4	5	6	7	24
Reduction in OASDI tax contributions	<u>63</u>	<u>88</u>	<u>94</u>	<u>99</u>	<u>104</u>	<u>109</u>	<u>114</u>	<u>670</u>
Total	63	90	96	102	109	115	121	694

¹/ Less than \$500,000.

Notes:

1. The agreement is assumed to become effective on January 1, 2018.
2. The estimates are based on the intermediate assumptions of the 2015 Trustees Report.
3. Totals may not equal the sums of the components due to rounding.
4. Estimates are in U.S. dollars. The assumed exchange rate is 4.0106 BRL per U.S. dollar.

Social Security Administration
Office of the Chief Actuary
March 17, 2016

Table 2.—Estimated number of persons affected by a potential totalization agreement between the United States and Brazil, fiscal years 2018-2024
(In thousands)

	Fiscal year						
	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Number of persons receiving a totalized OASDI benefit based in part on employment in Brazil (in current-pay status at mid-year).....	.3	.7	1.5	2.3	3.0	3.6	4.0
Number of persons receiving a totalized Brazilian benefit based in part on employment in the United States (in current-pay status at mid-year)	.1	.6	1.3	1.9	2.5	3.0	3.3
Number of persons receiving both a totalized OASDI benefit and a totalized benefit from Brazil (in current-pay status at mid-year).....	.1	.1	.3	.5	.6	.7	.8
Number of residents of Brazil, or Brazilian citizens living outside the U.S., who would now be able to receive OASDI dependent or survivor benefits because the 5-year residency requirement would no longer apply (in current-pay status at mid-year)	.3	.3	.3	.3	.3	.3	.3
Number of U.S. employees in Brazil who, along with their employers, would no longer make tax contributions during the year to the Social Security system of Brazil.....	2.5	2.5	2.6	2.6	2.6	2.6	2.6
Number of Brazilian employees in the U.S who, along with their employers, would no longer make tax contributions during the year to the OASDI trust funds.....	3.4	3.4	3.5	3.5	3.5	3.6	3.6

Notes:

1. The agreement is assumed to become effective on January 1, 2018.
2. The estimates are based on the intermediate assumptions of the 2015 Trustees Report.

Social Security Administration
Office of the Chief Actuary
March 17, 2016

Table 3—Projected Net OASDI Cost of Implementing Proposed Totalization Agreement Between U.S. and Brazil

Year	Additional OASDI Net Benefits For Year 1/	Change in OASDI Payroll Taxes For Year	Additional OASDI Net Cost For Year 2/	Additional OASDI Net Cost For Year 2/	Cumulative Additional OASDI Net Cost 2/
	(Millions of CPI-Indexed 2015\$)			(Millions of \$, Present Value as of 1-1-15)	
2015	0	0	0	0	0
2016	0	0	0	0	0
2017	0	0	0	0	0
2018	2	-23	25	24	24
2019	3	-30	33	31	55
2020	5	-31	35	33	89
2021	6	-32	38	35	124
2022	7	-32	40	37	161
2023	8	-33	42	38	199
2024	9	-34	43	39	238
2025	9	-34	44	39	277
2026	10	-35	45	39	317
2027	10	-36	46	39	356
2028	10	-36	46	39	395
2029	11	-37	47	39	434
2030	11	-37	48	38	472
2031	11	-38	49	38	509
2032	11	-38	50	37	547
2033	12	-39	51	37	584
2034	12	-40	52	36	620
2035	12	-40	52	36	656
2036	12	-41	53	36	692
2037	13	-42	54	35	727
2038	13	-42	55	35	762
2039	13	-43	56	34	796
2040	13	-44	57	34	830
2041	13	-45	58	34	864
2042	14	-45	59	33	897
2043	14	-46	60	33	930
2044	14	-47	61	32	962
2045	14	-48	62	32	994
2046	15	-49	63	32	1,026
2047	15	-49	64	31	1,057
2048	15	-50	65	31	1,088
2049	15	-51	66	31	1,118
2050	16	-52	67	30	1,149
2051	16	-53	69	30	1,178
2052	16	-54	70	29	1,208
2053	16	-54	71	29	1,237
2054	17	-55	72	29	1,266
2055	17	-56	73	28	1,294
2056	17	-57	74	28	1,322
2057	18	-58	76	28	1,350
2058	18	-59	77	27	1,377
2059	18	-60	78	27	1,404
2060	19	-61	79	27	1,431
2061	19	-62	81	26	1,457
2062	19	-63	82	26	1,483
2063	20	-64	83	26	1,509
2064	20	-65	85	25	1,534
2065	20	-66	86	25	1,559
2066	21	-67	87	25	1,584
2067	21	-68	89	24	1,608
2068	22	-69	90	24	1,633
2069	22	-70	92	24	1,656
2070	22	-71	93	24	1,680
2071	23	-72	95	23	1,703
2072	23	-73	96	23	1,726
2073	24	-74	98	23	1,749
2074	24	-75	99	22	1,771
2075	25	-76	101	22	1,793
2076	25	-78	103	22	1,815
2077	25	-79	104	22	1,837
2078	26	-80	106	21	1,858
2079	26	-81	107	21	1,879
2080	27	-83	109	21	1,899
2081	27	-84	111	20	1,920
2082	27	-85	113	20	1,940
2083	28	-86	114	20	1,960
2084	28	-88	116	20	1,980
2085	29	-89	118	19	1,999
2086	29	-91	120	19	2,018
2087	30	-92	122	19	2,037
2088	30	-93	124	19	2,056
2089	31	-95	126	18	2,074

Based on Intermediate Assumptions of the 2015 Trustees Report.

1/ Additional benefits less revenue to OASDI from taxes on benefits.

2/ Additional net benefit payments minus change in payroll-tax revenue.

Social Security Administration
Office of the Chief Actuary
March 17, 2016